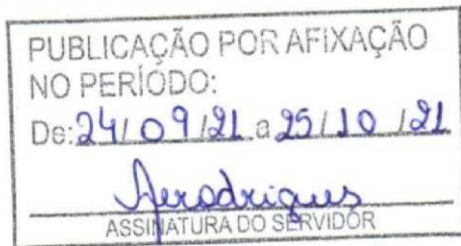




LEI Nº. 861 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.



“Institui a Feira Livre no âmbito do Município de Maripá e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Feira Livre Municipal destinada a comercialização, exclusivamente no varejo de produtos com origem local de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal poderão ser exercidas preferencialmente por agricultores familiares, pequenos produtores, entidades associativas e artesãos, desde que estejam devidamente cadastrados perante a administração municipal ou em outro órgão indicado pela administração e que residam ou tenham vínculo comprovado com o Município.

Art. 3º - Na Feira Livre de que trata esta Lei poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I – produtos cárneos; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

II – geleias, mel, compotas, bebidas artesanais, pães, doces e salgados;

III – flores e folhagens naturais;

IV – produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;

V – produtos artesanais.

VI – sementes e mudas em geral;

VII – Produtos derivados da cana - de - açúcar;

VIII – Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

Parágrafo Único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal e vegetal, que apresentem boas condições de higiene, devendo estar devidamente rotulados quando for o caso e acondicionados em recipientes e embalagem adequada em conformidade com as normas vigentes.



Art. 4º - Compete ao Executivo Municipal:

- I - Expedir licença de funcionamento para o feirante;
- II – Promover o cadastramento dos feirantes;
- III – Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina da Feira Livre.
- IV – Suspender a licença de funcionamento do feirante em caso de descumprimento das disposições constantes nesta Lei e outros instrumentos normativos.

Art. 5º - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, o local, a forma de funcionamento, bem como horários da feira livre dentre outros temas.

Art. 6º - Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I – Cadastrar-se junto ao setor de Agricultura do Município ou em outro órgão indicado pelo Município.
- II – Cumprir as disposições desta Lei e do seu decreto regulamentador;
- III - Acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.
- IV – Cumprir o regimento interno da feira livre.
- V – Observar as regras de boas maneiras e educação no tratamento com o público e demais feirantes.
- VI – Anunciar suas mercadorias sem produzir excesso de ruído.
- VII – Manter higienizado as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades.
- VIII – Manter limpo o espaço que ocupar na feira livre.
- IX – Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.
- X - Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- XI - Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- XII - Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.
- XIII – Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

Art. 7º - É vedado ao feirante:

- I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III – deslocar e instalar a barraca fora do local determinado pela Administração Municipal;
- IV - lavar mercadorias nos recintos da feira livre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.
CNPJ – 17.724.162/0001-75.

V - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

VI - abandonar no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

VII – Transferir ou ceder o seu local na Feira “ponto”.

VIII – Deixar de participar da “feira”, de forma injustificada por mais de uma vez ao ano.

IX - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.

§1º - Em caso de ausência justificada caberá aos demais Feirantes, aprovar e reconhecer a validade da justificativa apresentada pelo feirante faltoso ou ausente.

§2º - A não aprovação da justificativa apresentada na forma do parágrafo anterior, implicará na perda do Feirante em participar da feira pelo prazo de até 12 (doze) meses, conforme decisão adotada pela maioria dos demais feirantes.

Art. 8º - Na Feira Livre Municipal também poderão ser realizados pequenos shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.

Art. 9º - Poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, para fins de realização e aprimoramento das condições de realização da Feira Livre.

Art. 10 - O Município poderá disponibilizar sem custo aos feirantes, as barracas, a cobertura do tipo “Tenda”, visando sempre a equidade e a padronização.

Art. 11 - A participação de novos feirantes dependerá da disponibilidade de vagas e atendimento aos critérios do regimento interno.

Art. 12 – Será proibido comércio ambulante no espaço interno da feira e também no raio de 100 (cem) metros compreendidos no entorno do espaço utilizado pela Feira Livre.

Art. 13 – A administração e gestão das atividades da Feira Livre ficará sob a responsabilidade e supervisão do Departamento de Agricultura, Cultura e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.
CNPJ – 17.724.162/0001-75.

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 24 de setembro de 2021.


VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal